



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: Proad Nº 25037/2024

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90016/2025 apresentada pela empresa **VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.**

I - ADMISSIBILIDADE

VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., inconformado com os termos do Edital do Pregão nº 90016/2025, apresentou impugnação no dia 03 de abril de 2025, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva, tendo em vista que a abertura da sessão está marcada para o dia 11/04/2025.

II - DO MÉRITO

Inconformada a impugnante alega que o Edital em questão, ao estabelecer a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), viola normas e princípios que regem as contratações públicas. Ela argumenta que essa exclusividade restringe a participação de empresas de médio e grande porte que, embora não se enquadrem nos requisitos da Lei Complementar nº 123/2006, têm



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

capacidade de oferecer propostas competitivas.

A impugnante destaca que a restrição pode levar a um certame deserto, ou seja, sem propostas viáveis, e que não foram demonstradas as condições necessárias para justificar essa exclusividade, como a existência de pelo menos três fornecedores locais ou regionais que atendam aos requisitos do Edital. Além disso, menciona que as microempresas e empresas de pequeno porte já possuem privilégios legais, como preferência na contratação e critérios de desempate, o que já assegura sua competitividade.

Diante disso, a impugnante solicita a retificação do Edital para permitir a participação de empresas de médio e grande porte, ampliando a concorrência e evitando prejuízos à Administração Pública. Ela pede que a impugnação seja acolhida e que as disposições que estabelecem a exclusividade sejam alteradas, garantindo assim um processo licitatório mais justo e competitivo.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Após análise detalhada do pedido de impugnação apresentado pela Impugnante, e considerando os argumentos expostos, decido acatar a impugnação pelos seguintes fundamentos:

O Edital estabelece a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), conforme o item 2.1. No entanto, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 49, prevê exceções à regra de exclusividade, especialmente quando não há a presença de, no mínimo, três fornecedores competitivos que se enquadrem como ME ou EPP, sediados local ou regionalmente. A análise do Edital não



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

demonstra a existência desse quantitativo mínimo, o que compromete a legalidade da restrição imposta.

A restrição à participação de empresas de médio e grande porte fere o princípio da ampla concorrência, que deve ser observado em todos os processos licitatórios. A exclusão de potenciais concorrentes pode resultar em propostas menos vantajosas para a Administração Pública, prejudicando o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, acolho o pedido de impugnação e determino a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90016/2025, de modo a excluir a cláusula que estabelece a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, permitindo assim a participação de empresas de médio e grande porte. Essa alteração visa garantir a ampla concorrência e a obtenção de propostas vantajosas para a Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **dou provimento.**

Após a alteração do Edital, haverá nova publicação do Edital com a respectiva data da sessão pública.

Goiânia, 14 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Bruno Daher de Miranda

Pregoeiro